

Solução de Consulta nº 603 - Cosit

Data 21 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ementa: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A receita bruta decorrente da venda de produtos classificados no código 84.32 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, ainda que não sejam autopropulsados, auferida por pessoas jurídicas fabricantes e importadoras, submete-se à tributação concentrada da Cofins.

Por outro lado, as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de semeadoras de arrasto classificadas no código 84.32, não autopropulsadas, relativamente às vendas destas, não ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a Cofins devida pelos comerciantes varejistas, nos termos do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com redação da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43, com redação da Lei nº 10.637, de 2002.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A receita bruta decorrente da venda de produtos classificados no código 84.32 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, ainda que não sejam autopropulsados, auferida por pessoas jurídicas fabricantes e importadoras, submete-se à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep.

Por outro lado, as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de semeadoras de arrasto classificadas no código 84.32, não autopropulsadas, relativamente às vendas destas, não ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a Contribuição para o PIS/Pasep devida pelos comerciantes varejistas, nos termos do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com redação da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43, com redação da Lei nº 10.637, de 2002.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela pessoa jurídica referida em epígrafe, cuja petição é parafraseada a seguir. A interessada afirma que seu objeto social é a fabricação de máquinas e implementos agrícolas. Refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, com ênfase nos produtos classificados no código 84.32 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — Tipi, e ressalta que o § 1º daquele dispositivo estabelece que seu caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

- 2. De seguida, alude às Tabelas 4.3.10 e 4.3.12 da Escrituração Fiscal Digital, utilizadas na apuração das contribuições, e faz comentários ininteligíveis a respeito de tais tabelas e em torno do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002. Alega produzir semeadoras de arrasto, não autopropulsadas, classificadas no citado código 84.32.
- 3. Neste rumo, indaga se, com a alteração do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, os produtos classificados no código 84.32 da Tipi passarão a sujeitar-se à tributação concentrada das contribuições, ou, por não serem máquinas agrícolas autopropulsadas, continuarão no regime não cumulativo de apuração. Ademais, interroga se os produtos do código 84.32 estarão sujeitos a substituição tributária, conforme tabela 4.3.12, mesmo não sendo autopropulsados.
- 4. Ao cabo, a solicitante presta as declarações de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
- 5. É o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

Fundamentos

- 6. À partida, cumpre ressaltar que esta Autoridade deve conhecer do presente feito, visto ser possível compreender os quesitos constantes do final do texto peticional. Nada obstante, salienta-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade Administrativa de verificar o efetivo enquadramento da requerente na hipótese abrangida pela respectiva solução, por meio de procedimento de fiscalização, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.
- 7. Neste diapasão, a Lei nº 10.485, de 2002, preconiza:
 - Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de **máquinas**, **implementos e veículos classificados nos códigos** 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, **84.32**, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
 - § 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

|...|

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

|...|

- § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)
- I o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)
- II o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (negritos nossos)
- 8. Cabe pontuar ser assente o entendimento desta Coordenação-Geral no sentido de que todos os produtos classificados nos códigos elencados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitos às alíquotas concentradas estabelecidas por esse mesmo artigo, independentemente de suas características, exceto quando se tratar de partes e peças de máquinas, veículos e implementos.
- 9. Conseguintemente, infere-se que a receita bruta decorrente da venda de produtos classificados no código 84.32 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados Tipi, ainda que não sejam autopropulsados, auferida por pessoas jurídicas fabricantes e importadoras, submete-se à tributação concentrada da Cofins e da Contribuição

para o PIS/Pasep, sendo irrelevante, para fins de aplicação do comando legal em análise, a descrição dos produtos contida nas tabelas colacionadas pela solicitante.

- 10. Ademais, cabe esclarecer que o sistema de tributação concentrada consiste em um tratamento próprio e específico que a legislação veio dar à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, decorrente da venda de determinados produtos, a fim de concentrar a tributação nas etapas de produção e importação, e, em alguns casos, no atacadista, desonerando as etapas subsequentes de comercialização. A concentração da tributação ocorre com a aplicação de alíquotas diferenciadas, maiores que as usualmente aplicadas na tributação das demais receitas, unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante, importador e atacadista (se for o caso), e a consequente desoneração de tributação das etapas posteriores de comercialização dos referidos produtos, através da redução a zero das alíquotas.
- 11. Esse sistema não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa das contribuições, podendo abranger contribuintes de ambos os regimes. As alíquotas diferenciadas, todavia, não se alteram em decorrência dos regimes (apuração cumulativa ou não cumulativa) a que estão submetidos os contribuintes, sendo a única alteração referente à possibilidade ou não de desconto de créditos.
- 12. Na redação da Lei nº 10.485, de 2002, nota-se que não se fez qualquer restrição quanto ao regime de apuração, cumulativa ou não cumulativa, para efeito de aplicação das alíquotas diferenciadas nela previstas. Conclui-se, deste modo, que as disposições da Lei nº 10.485, de 2002, aplicam-se às operações de venda dos produtos nela relacionados, independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que esteja submetida a pessoa jurídica.
- 13. Entretanto, caso a pessoa jurídica apure as contribuições segundo o regime cumulativo, não estará autorizada a descontar nenhum tipo de crédito advindo da sistemática não cumulativa.
- 14. Por outro lado, com respeito à substituição tributária, dispõe a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 [perenizada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2011], com redação da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:
 - Art. 43. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições **8432**, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.
 - § 1º Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.
 - § 2º O disposto neste artigo, no que diz respeito aos produtos classificados nas posições 84.32 e 84.33, alcança apenas os veículos autopropulsados descritos nos Códigos 8432.30, 8432.40.00, 8432.80.00 (exceto rolos para gramados ou campo de esporte), 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5. (grifamos)
- 15. Verifica-se que as vendas de semeadoras de arrasto classificadas no código 84.32, alegadamente não autopropulsadas, não ficam sujeitas à substituição tributária prevista no art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com redação da Lei nº 10.637, de 2002.

Conclusão

- 16. Diante do exposto, conclui-se que a receita bruta decorrente da venda de produtos classificados no código 84.32 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados Tipi, ainda que não sejam autopropulsados, auferida por pessoas jurídicas fabricantes e importadoras, submete-se à tributação concentrada da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, sendo irrelevante, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, a descrição dos produtos contida nas tabelas colacionadas pela requerente.
- 17. Por outro lado, as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de semeadoras de arrasto classificadas no código 84.32, não autopropulsadas, relativamente às vendas destas, não ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep devidas pelos comerciantes varejistas, nos termos do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com redação da Lei nº 10.637, de 2002.
- 18. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(Assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

19. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

(Assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

20. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(Assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

21. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB n^2 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit